

Oito artigos do CPC aplicáveis à execução trabalhista

Fernanda Nigri Faria*

1. Introdução

Desde o início do século XX Chiovenda já pugnava pela adoção do princípio da oralidade no processo para buscar impor a este um ritmo mais adequado, tendo consciência de que uma solução jurisdicional tardia não representa distribuição de justiça.

Atualmente, é justamente este escopo de buscar a justiça que norteia o estudo do processo, que não é considerado, portanto, um fim em si mesmo, mas instrumento para que sejam produzidos resultados adequados ao direito material e aos princípios constitucionais.

A busca pela efetividade do processo, celeridade e eficiência, inspirou as modificações no Código de Processo Civil e na Constituição.

No âmbito trabalhista, o principal ponto de estrangulamento do processo se verifica quando já há o direito declarado, mas ainda não satisfeito, sendo que diante da relevância deste aspecto, este estudo buscará pontuar preceitos do processo civil que se aplicam à execução trabalhista, com vistas a buscar a efetividade do provimento jurisdicional.

2. A tutela executiva, os meios executivos e o direito fundamental do credor na execução

Doutrinariamente, conceitua-se a jurisdição (“iuris dictio” = dizer o direito), como o poder-dever outorgado ao Estado, pelos cidadãos, para dizer o direito, aplicando-o ao caso concreto e solucionando os conflitos de interesse dos jurisdicionados, em substituição aos particulares.

*A “função de proteção de direitos subjetivos, quando considerada da perspectiva de sua concretização, isto é, dos resultados produzidos, da proteção concreta dispensada a determinado direito subjetivo, é denominada (...) tutela jurisdicional”.*¹

Sob esta angulação, diante das necessidades distintas de proteção apresentadas pelo direito subjetivo, a jurisdição deve ser exercida de modo adequado a cada uma dessas necessidades típicas, que podem ser reduzidas a três modalidades: a) necessidade de eliminar a incerteza jurídica acerca da existência ou inexistência de um direito; b) necessidade de alterar a situação

* Advogada trabalhista. Sócia do escritório Andrade, Nigri & Dantas Advogados. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-Minas. Professora da Faculdade de Direito Milton Campos.

¹ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p.18.

jurídica entre dois ou mais sujeitos de direito, de modo a construir, modificar ou extinguir um direito subjetivo; c) necessidade de realização concreta ou material de um direito subjetivo.²

Como existirem modalidades específicas de tutela, o legislador escolhe os meios através dos quais cada modalidade pode ser prestada, respeitados os limites constitucionais, definindo-se meio executivo como “*medida judicial decretada com vistas à satisfação do credor*”, “*ato ou conjunto de atos através dos quais se presta a tutela executiva (...) através dos quais o órgão jurisdicional busca a satisfação de um direito subjetivo*”³.

O legislador processual de 1973 construiu o sistema brasileiro de tutela executiva influenciado pelo Código de Processo Civil alemão, do final do século XIX, adotando a clássica tipologia das obrigações, com medidas executivas específicas, sendo que a fixação de meios executivos (típicos) atende ao princípio da legalidade, reduzindo o arbítrio judicial.

No entanto, essa técnica legislativa é insuficiente diante das transformações nas relações sociais a serem disciplinadas pelo direito, pois não há como prever todas as possibilidades.

A insuficiência do meio executivo é equiparada à denegação de tutela jurisdicional executiva. Para buscar as soluções adequadas para tais dificuldades, é necessário recorrer às ferramentas fornecidas pelo constitucionalismo contemporâneo, notadamente pela teoria dos direitos fundamentais, a partir do qual se identifica o direito fundamental à tutela executiva.

Atualmente, o centro e fundamento do ordenamento jurídico brasileiro são os princípios, sobretudo o da dignidade da pessoa humana, matriz de todos os direitos fundamentais e há previsão constitucional expressa acerca da aplicabilidade imediata das normas jusfundamentais (art. 5º, §1º), que estão incluídas no rol das cláusulas pétreas.

A doutrina processual reconhece que existem valores nos quais deve se inspirar a disciplina normativa do processo, tratando-as como garantias constitucionais do processo, sendo diversos os valores que integram o vasto conteúdo do direito fundamental ao processo devido: garantia do contraditório; acesso à justiça; inafastabilidade do controle jurisdicional; motivação das ações judiciais; processo sem dilações indevidas etc.

Outro valor que integra tal direito fundamental é o que costuma ser enunciado pela famosa fórmula cunhada por Chiovenda, segundo a qual “*o processo deve dar à parte vitoriosa tudo aquilo e exatamente aquilo*”.

O direito fundamental à tutela executiva corresponde à exigência de que existam meios executivos capazes de proporcionar a satisfação integral de qualquer direito consagrado em título executivo. Mais concretamente, isto significa: a) o juiz tem o poder-dever de interpretar as normas relativas aos meios executivos de forma a extrair delas um significado que assegure

² GUERRA, 2003. p.18.

³ GUERRA, 2003. p.36.

a maior proteção e efetividade ao direito fundamental à tutela executiva; b) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar normas que imponham uma restrição a um meio executivo, sempre que tal restrição (...) não for justificável pela proteção devida a outro direito fundamental, que venha a prevalecer, no caso concreto; c) o Juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva, mesmo que não previstos em lei (...) desde que observados os limites impostos por eventuais direitos fundamentais colidentes àquele relativo aos meios executivos.⁴

3. Artigos do CPC aplicáveis à execução trabalhista

Há normas contidas no Código de Processo Civil, principalmente no que se refere à fase de quantificação do comando exequendo na execução por quantia certa, que são semelhantes às disposições existente na própria Consolidação das Leis do Trabalho ou que não encontram previsão específica nesta última, mas que não são incompatíveis com as demais normas estabelecidas, sendo, portanto, aplicáveis ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Outras normas do processo comum não encontram previsão na Consolidação das Leis do Trabalho, mas devem ser aplicadas, a partir da premissa de que deve ser assegurado o direito fundamental do credor na execução trabalhista e de que o magistrado tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva, mesmo que não previstos em lei, desde que observados os limites impostos por eventuais direitos fundamentais colidentes àquele relativo aos meios executivos.

3.1) Art. 475-A

No processo civil o procedimento de liquidação passou a ser tratado como parte da fase de conhecimento, tendo sido deslocado para o capítulo “Do Processo de Conhecimento”, o que, do ponto de vista técnico, foi adequado, pois a atividade de liquidar a sentença é complementar à atividade cognitiva, de dizer o direito, sendo que atos de constrição, na fase de execução, somente ocorrerão após o título se tornar líquido, certo e, portanto, exigível.

Não obstante no processo do trabalho continuar sendo tratada a liquidação no “Capítulo V – Da Execução”, especificamente, deve prevalecer a classificação do CPC, pois mesmo sendo líquida a sentença, ainda assim haverá necessidade de apurar valores acessórios, como os juros de mora e a correção monetária, que irão incidir sobre o valor principal, o que se refere, ainda, à fase de accertamento do direito.

⁴ GUERRA, 2003. p.102.

3.2) Art. 655

Após a fase de quantificação, segue-se a fase de constrição de bens do devedor com vistas à satisfação do crédito, de maneira que, expedido o mandado de citação, avaliação e penhora, conforme prevê o art. 880 da CLT, o devedor poderá, autorizado pelo art. 882 da CLT, nomear bens à penhora, observando, para tanto, a ordem preferencial do art. 655, do CPC.

O objetivo é que a constrição recaia sobre bens com maior liquidez, com vistas a efetivar a garantia de duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR/88).

Malgrado o art. 620, do CPC, prever que a execução se dê da forma menos gravosa para o devedor, em razão da presumível inferioridade econômica deste diante do credor, no processo do trabalho, na posição de vulnerabilidade e inferioridade está o exequente. Ademais, os créditos trabalhistas têm natureza alimentar e a medida se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

3.3) Art. 649, inciso IV

Ressalvado o pagamento de pensão alimentícia em sentido estrito (art. 649, §2º, do CPC), o referido dispositivo é expresso ao determinar a absoluta impenhorabilidade dos salários, vencimentos, proventos de aposentadoria, entre outros, em decorrência do princípio da dignidade humana e do fato de ser a verba salarial indispensável à sobrevivência e manutenção do trabalhador-executado e de sua família.

Malgrado a norma ser aplicada ao processo do trabalho, a jurisprudência do Eg. TRT da Terceira Região tem admitido a flexibilização (com limites) da impenhorabilidade de salários, como se verifica na decisão proferida pela Eg. Segunda Turma, em acórdão da relatoria do Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira (autos nº: 0083400-94.2007.5.03.0150), sob o argumento de que *“(...) o crédito exequendo tem a mesma natureza do salário da executada, qual seja, alimentar (art. 100. 1º-a, da CF/88). Sendo assim, em se tratando de direitos de igual natureza, tal colisão exige solução fundada no princípio da razoabilidade, visto que o escopo das referidas verbas é semelhante. (...) não é razoável admitir que o devedor trabalhista deixe de pagar esta dívida, sob o argumento de que seu salário é impenhorável, quando também é devedor de salário. Assim, a penhorabilidade de parte do salário do devedor é resultado de juízo de ponderação, respeitando-se o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana em relação a ambas as partes. Não faz sentido resguardar o salário do devedor e desprezar o salário do trabalhador (...)*”

3.4) Art. 475-I

Quando se tratar de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, o cumprimento da sentença se dará na forma dos arts. 461 e 461-A (e 621 a 645) do CPC.

As sentenças que veiculam obrigações desse tipo não ensejam processo ou fase de execução, na medida em que na própria fase cognitiva o magistrado praticará atos mandamentais e executivos visando ao seu cumprimento.

Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, o juiz pode determinar as medidas necessárias, tanto de ofício ou mediante requerimento da parte, entre as quais pode determinar a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além da requisição de força policial, sem prejuízo da conversão da obrigação em perdas e danos caso seja inviável a tutela específica ou a obtenção do resultado correspondente, sendo, ainda, possível a imposição de astreinte, inclusive de ofício, se for suficiente ou compatível com a obrigação.

3.5) Art. 475-J

Malgrado ainda haver resistência à aplicação da norma do art. 475-J do CPC, esta é aplicável ao processo do trabalho, sobretudo em razão das garantias constitucionais e da necessidade de dar efetividade às medidas executivas.

O procedimento previsto na CLT para execução por quantia certa estabelece que o devedor seja citado para, no prazo de 48 horas, efetuar o pagamento da dívida ou garantir a execução, mediante depósito da quantia correspondente ou mediante nomeação de bens à penhora. Assim, basta que sejam adotadas providências que a harmonizem o procedimento para aplicação da multa, ou seja, tornando-se líquida a quantia, na determinação para cumprimento da obrigação o devedor seja expressamente cientificado sobre a incidência da multa caso o depósito não seja feito em 15 dias, sem prejuízo da citação a que se refere o art. 880, da CLT.

Nas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região tem prevalecido o entendimento de que a fixação da multa deve ocorrer na fase de execução, sendo prematura sua fixação ainda na fase de conhecimento. No entanto, é pacífico o entendimento de que a norma é aplicável, o qual foi inclusive incorporado à Súmula 30 do Regional.

3.6) Art. 741

O procedimento de execução por quantia certa sofreu grande alteração com a Lei n. 11.232/2005. Dependendo a apuração do valor da condenação, apenas, de cálculo aritmético, deixou de existir, no processo civil, a modalidade de liquidação por cálculos, cabendo ao exequente proceder à execução “*instruindo o pedido com a memória discriminada e*

atualizada do cálculo” (art.475-B). Posteriormente, o devedor é intimado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do crédito, sob pena de acréscimo de multa de 10%, sendo-lhe facultada a apresentação de impugnação, não sendo mais cabíveis embargos à execução.

No entanto, no processo do trabalho, por haver previsão específica no art. 884 da CLT, continuam sendo cabíveis embargos à execução, sendo que além da matéria prevista no art. 884, §1º, CLT, admite-se a aplicação supletiva para incluir as matérias contidas nos arts. 741, do CPC e no art. 745, do CPC, este, para título executivo extrajudicial.

3.7) Art.475-O, §2º

A referida norma, que assegura o levantamento do montante correspondente até sessenta salários mínimos, independentemente de caução, quando se tratar de execução provisória em que penda o julgamento de agravo de instrumento, é aplicável à execução trabalhista, em consonância com as garantias constitucionais de duração razoável do processo, bem como previstas no art. 5º, LIV e LXXVIII, da CR/88.

Neste sentido foi a decisão proferida pelo d. Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que, acertadamente, autorizou o levantamento de crédito, independentemente de caução na ação trabalhista nº 0000352-02.2012.5.03.0010.

Naquela ação, que tramitou sob o rito sumaríssimo, foi deduzido e acolhido pedido de indenização por danos morais. Malgrado terem sido interpostos recurso de revista e agravo de instrumento, os mesmos eram manifestamente inadmissíveis, sendo que a própria pretensão evidenciava que a matéria debatida nos autos era eminentemente fática, não podendo ser revista na instância extraordinária. Ainda somavam-se a isto, o permissivo contido na norma em questão e o fato de o crédito trabalhista ter natureza alimentar.

3.8) Art.475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão [...]

A referida norma também está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana e da valorização social do trabalho, harmonizando-se, ainda, com os princípios da razoabilidade e da ponderação.

Reconhecido o dano material, com redução ou perda total ou parcial de capacidade laborativa, que impossibilite o credor de continuar a prover sua subsistência e de sua família, o julgador pode determinar a constituição de capital que seja suficiente para proporcionar renda ao exequente, conforme parâmetros fixados na sentença condenatória, podendo haver, ainda, inclusão do credor em folha de pagamento e adequação do pensionamento de acordo

com a mudança das circunstâncias, como autoriza o CPC, tudo com vistas a buscar o equilíbrio e a efetividade do provimento jurisdicional, como também admite o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região:

EMENTA - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS FRUTO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - FACULDADE DO JUIZ ANTE E PÓS SENTENÇA- ARTIGO 475-Q, DO CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO - A indenização por ato ilícito, consubstanciada em prestação de alimentos, abre para o juiz a prudente faculdade de ordenar a que o devedor constitua capital, a fim de garantir o cumprimento da pensão mensal, consoante clara dicção do art. 475-Q, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Como nada é fixo e imutável na dinâmica social, poderá o juiz aumentar ou reduzir o valor da prestação, da mesma forma que poderá determinar a inclusão do beneficiário na folha de pagamento da empresa de notória capacidade econômica. Tratando-se de condenação que se projeta no tempo, as partes são diretamente interessadas na efetividade atual e diferida da jurisdição, partícipes da solidez financeira da empresa, por intermédio de ativa contribuição do juiz, a quem foi atribuída função moderadora, no desdobrar do cumprimento da prestação, preservadas as perspectivas de pagamento pela devedora e de recebimento pelo credor, sem desnecessário engessamento da atividade econômica. O juiz condutor da execução está, por vontade da lei, a cada dia, mais e mais inserido horizontal e verticalmente nos diversos segmentos da realidade sócio-econômica à qual serve como veio propulsor da justiça social. (...) No mundo globalizado, interligado, em tempo real, econômica e financeiramente, o papel do juiz do trabalho ganha importância ímpar, pois, não lhe basta solucionar o conflito trabalhista, necessita, no mais das vezes, encontrar o ponto exato de equilíbrio entre a fenômeno local e a realidade que circunda o mundo da produção. Autos: 00560-2008-044-03-00-8 RO; Publicação: 31/01/2009; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault; Revisor: Julio Bernardo do Carmo; Divulgação: DJMG . Página 13

Diante da instrumentalidade do processo, que deve ser conduzido de forma a assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, com vistas a buscar soluções adequadas e equilibradas, é necessário recorrer às ferramentas fornecidas pelo constitucionalismo contemporâneo, notadamente pela teoria dos direitos fundamentais, a partir do qual se identifica o direito fundamental à tutela executiva.

Assim, à execução trabalhista devem ser aplicadas as normas do processo civil que visam a efetividade do provimento jurisdicional, a partir da premissa de que deve ser assegurado o direito fundamental do credor na execução trabalhista e de que o magistrado tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva, mesmo que não previstos em lei, desde que observados os limites impostos por eventuais direitos fundamentais colidentes àquele relativo aos meios executivos.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Cléber Lúcio de. Princípios de direito processual do trabalho e o exame dos reflexos das recentes alterações do código de processo civil no direito processual do trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). *Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: LTr, 2007. p. 17-25.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Revista LTr: Lei n. 11.232/2005: reforma da execução civil e direito processual do trabalho*. Vol. 70, nº 03, Março de 2006.
- GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 551.
- GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p.18.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2013.

SILVA, Antonio Álvares da. *Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC*. São Paulo: LTr, 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Revista LTr: As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho*. Vol. 70, nº 03, Março de 2006.